

N. F. Nº - 128984.0426/22-4  
NOTIFICADO - ANDRESSA SANTOS OLIVEIRA  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2022

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO 0215-02/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Dicotomia apresentada entre “Descrição dos Fatos”, Tipificação e Enquadramento legal e a situação fática. Produtos da Antecipação Parcial tipificados e enquadrados como produtos do Regime de Substituição Tributária. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 01/04/2022, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.156,61, multa de 60% no valor de R\$ 6.693,96, perfazendo um total de R\$ 17.850,58, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 054.005.010** Falta do recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º § 6º do art. 23 e arts. 32 e 40 da Lei 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1524771073/22-9 (fls. 5/6); II) cópia do DANFE 81822 (fl.9); III) cópia do DAMDFE nº 4202 (fl.10); IV) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte-Descredenciado (fl.7); V) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.12); VI) Cópia da planilha do cálculo da antecipação parcial (fl.3).

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Aquisição de mercadorias procedente de outra unidade da federada destinadas a comercialização enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação total por contribuinte que não possui Regime especial para pagamento posterior, e deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antes do ingresso das mercadorias neste Estado, conforme prevê o Art. 289, parágrafo 2º A inciso IV do RICMS-Ba. Conforme DANFE Nº 81822 TOF 152477.1073/22-9”*

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 23/47, falando da tempestividade da impugnação e fazendo uma breve síntese da lavratura da Notificação Fiscal.

No tópico “DO DIREITO” diz que é importante firmar que o requerente é empresário regularmente inscrito nos órgãos fazendários competentes, com cadastro ativo e com os seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia, inexistindo pendência cadastral, gozando, portanto, de boa reputação no raio de sua atuação notadamente entre seus fornecedores e clientes. O enunciado fez-se necessário em razão da base motivadora do Termo de Ocorrência

em questão de assentar-se justamente na negligência a boa-fé do contribuinte, que, embora não havendo qualquer elemento condutor inverso, que o desabonasse, não se deu o crédito de erro humano a este, levando a cabo um nítido erro formal a instauração de uma ação fiscal imputando-lhe multa, disto emerge a sua irresignação que a partir de então passa a impugnar

No tópico “3.1 DO ERRO NO PREENCHIMENTO DO DAE” fala que se tem como erro material aquele que pode ser observado por qualquer pessoa, sendo apontado entre os mais comuns as incorreções em nomes e troca ou inversão de números, que foi justamente o que ocorreu na elaboração do DAE. Nesse ponto urge lembrar que frente a dinâmica dos fatos, não haveria tempo para que o requerente, caso detectasse erro, solicitasse a correção do número da nota fiscal no DAE, pois, todas as ações ocorreram no mesmo dia, emissão da nota, recolhimento do imposto (DAE) e abordagem no Posto Fiscal, que na lide em questão, o erro consistiu tão somente na transcrição da nota fiscal afixado no campo de “informações complementares” quando deveria ter sido 81822, equivocadamente colocou 81420, conquanto, o seu recolhimento ocorreu coetâneo ao trânsito da mercadoria. Ademais, eventual alegação de que aquela guia referir-se-á outra compra (nota fiscal), ainda que em prejuízo a boa-fé do contribuinte, é absolutamente descabida, pois não há outra operação que ampare aquele recolhimento naquela data, fato que poderia ser facilmente comprovado pelo agente fiscal em consulta a base de dados da SEFAZ.

Antes aos elementos colacionados, requer que seja acolhida a defesa para que se reconheça a improcedência da Notificação Fiscal nº 1289840426/22-4, promovendo-se a anulação dos seus efeitos a fim de se assegurar a mais pura e cristalina Justiça Administrativa.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

## **VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação tributária total da mercadoria constante no DANFE 81822 (fl. 9), no valor histórico de R\$ 11.156,61, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria, na alínea “b”.

No entanto, de forma adversa verifico que o Notificante elaborou a planilha de cálculo para estabelecer o imposto a ser cobrado, como estivesse calculando o ICMS da antecipação parcial, sem a inclusão do MVA aplicado na cobrança do ICMS de substituição tributária total.

Aliado a isso, é sabido que os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12. Confrontando a mercadoria contida no DANFE 81822, “AÇÚCAR CRISTAL” NCM 17019900, com o Anexo 1 vigente para o ano de 2022, tem-se que esse produto não consta nesta relação, portanto, está restrito a outro regime, o da Antecipação Parcial.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e

compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

*SÚMULA CONSEF N° 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.*

Nesse caso específico, embora o Notificante tenha tipificado a infração como falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária Total, a planilha foi elaborada como se fosse cobrar a Antecipação Parcial, sem o implemento do MVA e como está devidamente comprovado esta mercadoria (Açúcar Cristal), não está sujeita a Antecipação Tributária Total.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração não é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, ferindo o princípio da legalidade e devido processo legal causando insegurança jurídica para a determinação da infração, portanto passível de nulidade conforme previsto no art.18. IV, “a” do RPAF/99:

*Art. 18. São nulos:*

(...)

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, a nulidade do presente processo.

Julgo, portanto, a Notificação Fiscal NULA.

## **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **128984.0426/22-4**, lavrada contra **ANDRESSA SANTOS OLIVEIRA**.

Sala virtual das sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR